

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CIDESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF.: PREGÃO ELETRONICO 035/2023

CONTRA RAZÃO DE RECURSO

A empresa **Mercantex Comercio E Representacoes De Material Medico Hospitalar Ltda**, CNPJ – 38.425.512/0001-72, Inscrição Estadual 260269151, Endereço: R. Pedro Gasino Borba Coelho, 320 - SALA 3 - Centro, Barra Velha - SC, CEP: 88390-000, Representante Legal: RONILDO CAMILO DE SOUZA, vem por intermédio de representante legal, com base na verdade e honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, interpor Contra Razão referente ao Recurso apresentado pela empresa BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, referente ao não atendimento do edital **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023, ITENS 192 E 193**.

A presente Contra Razão se dá e nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de vícios visualizados e evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que induz ao erro e a Concorrência de forma correta, desatendendo os objetivos maiores a serem observados pela administração pública no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativa da proposta mais vantajosa.

Informamos que ao visualizar o Edital e inserir nossa proposta, buscamos e reafirmamos o total atendimento aos documentos, declarações e descritivos constantes junto ao mesmo, inclusive afirmando de forma clara a Declaração que tomamos conhecimento e estamos em total acordo com todas as condições do edital.

Informamos a esta Comissão de Licitação que cotamos conforme Edital afixado juntamente ao PORTAL BLL, onde menciona que o mesmo com data e hora de abertura compatíveis com a abertura do certame, e dentro do site não menciona nenhum questionamento ou impugnação das alegações da concorrente BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, até porque o dois itens com seus descritivos condiciona a possibilidade de itens compatíveis e adaptáveis a marca Protec, o próprio edital é claro onde em seu descritivo que não há o direcionamento de marca exclusiva;

Esta é a imposição legal trazida pelo artigo 3º da lei 8.666/93, que institui o procedimento de licitação para compras públicas:

“Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (destacamos e grifamos).

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público e do profissional que fará utilização dos equipamentos a serem prestados os devidos serviços de Assistência e Manutenção.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, o Ilustre órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório em suas cláusulas as quais restringissem sobremaneira a participação de vários interessados mesmo possuindo toda a estrutura para tal prestação de serviço, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

I – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO nos itens 192 e 193 não atendendo a **RDC71 mencionada pela recorrente**. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. Fato exposto, a ora recorrente requer a revisão e em seguida a DESCLASSIFICAÇÃO da MERCANTEX COM E REPRES DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 38.425.512/0001-72, por não atender as exigências do edital por estar em desacordo com a RDC71 mencionada em seu recurso em vários pontos.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de **procrastinar a presente licitação**, tendo em vista que a empresa MERCANTEX COM E REPRES DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência) para a venda dos Reanimadores a qual também foi vencedora, com a mesma marca SAFITI importada pela Joãomed detentora do registro para comercialização em território Brasileiro inclusive com amostras enviadas e aprovadas.

Informamos que o Registro informado esta válido e atendendo a todas as normativas para o Reanimador e sua família de acessórios que também atenderam as normas dentro do mesmo registro, então podendo-se comercializar ele de forma completa e inclusive de forma fracionada por seus acessórios, assim como as demais marcas já existentes dentro do mercado também o fazem (PROTEC, JG.MORIYA, OXIGEM, HAOXI, JOÃOMED, ETC).

Verificamos a questão da RDC71 onde a mesma se trata de (**RESOLUÇÃO-RDC Nº 71, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 - Estabelece regras para a “rotulagem de medicamentos”.**) não se aplicando ao produto ofertado e por hora tendo nossa empresa como vencedora que se trata de produto médico. Esta comissão pode efetuar a pesquisa pelo link abaixo onde consta as informações da RDC71;

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0071_22_12_2009.html

Quando oferecemos os produtos como distribuidores, sempre buscamos Importadores e Fabricantes que estejam com seus Registros válidos e atendendo as normas vigentes.

Reforçamos que o Registro do Reanimador SAFITI, partes e peças da mesma família, sendo os mesmos já Registrados junto ao Órgão fiscalizador ANVISA que concede o Registro podem ser comercializados de forma geral, se este não atendesse as suas normas e leis não teriam o Registro ativo ou revalidado para comércio.

Verificamos que além do Registro válido na ANVISA o mesmo atende as normas RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 751, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022 (Publicada no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2022) Dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e de registro, e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de dispositivos médicos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo Art. 1º Esta Resolução define as regras de classificação de risco de dispositivos médicos, os requisitos de rotulagem e de instruções de uso, e os procedimentos para notificação, registro, alteração, revalidação e cancelamento de notificação ou registro de dispositivos médicos.

Seção II Abrangência

Art. 3º A Anvisa também concederá a notificação ou o registro para famílias, sistemas e conjuntos (ou kits) de dispositivos médicos.

(“ou seja sendo registrado ele poderá ser comercializado”)

Seção III

Definições

Art. 4º Para fins da presente Resolução serão aplicadas as seguintes definições, as quais podem ter significado distinto em outro contexto.

I - acessório (de um dispositivo médico): produto destinado pelo seu fabricante a ser utilizado em conjunto com um ou vários dispositivos médicos específicos, para permitir ou ajudar de forma específica e direta que o(s) dispositivo(s) médico(s) sejam usados de acordo com a finalidade pretendida;

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS

Seção I

Enquadramento e Regimes de Controle

II - Classe II: médio risco;

§ 1º Para enquadramento do dispositivo médico em uma destas classes, devem ser aplicadas as regras de classificação estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à classificação resultante da aplicação das regras estabelecidas nesta Resolução, será atribuição da Anvisa o enquadramento do dispositivo médico.

Art. 6º Os dispositivos médicos enquadrados nas classes de risco I e II são sujeitos a notificação.

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interpostos no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, *“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.”* (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº 1.440/07 - Plenário).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)

Conclui-se que a empresa BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/ fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do pregoeiro. Devendo o Recurso apresentado ser de forma útil para proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada, no que segue:

DOS QUESTIONAMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO, E, NEM SE QUER COMPROBATÓRIOS, E, AINDA DE DUPLA INTERPRETAÇÃO A FIM DE CONFUNDIR A QUALIDADE TÉCNICA, NO QUE SEGUE:

- 1) Termo de Referência: Item 192 – RESERVATÓRIO PARA REANIMADOR MANUAL ADULTO – RESERVATÓRIO PARA REANIMADOR MANUAL ADULTO. **ADAPTAVEL A MARCA PROTEC, USADA NO SAMU CIDESTE**

- 2) Item 193 – RESERVATÓRIO PARA REANIMADOR MANUAL NEONATAL – RESERVATÓRIO PARA REANIMADOR MANUAL NEONATAL. **ADAPTAVEL A MARCA PROTEC, USADA NO SAMU CIDESTE.** O registro do produto é comprovado através do manual no site da ANVISA, aprovado pela mesma e INMETRO, é o documento oficial dos produtos que podem ser comercializados no Brasil. Sendo ilegal a FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS que não esteja no manual. Segue link do site da ANVISA para comprovação dos fatos. <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351619428201088/?numeroRegistro=10296900045>.

III – DO PEDIDO

Desta forma vimos mui respeitosamente pedir a este Pregoeiro o conhecimento do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, e julgar ser **IMPROCEDENTE** por ausência dos requisitos de admissibilidade, pois nossa empresa apresentou todas as condições Editalícias, e, ainda apresentou CATÁLOGO do produto ofertado, o qual foi devidamente aprovado E REGISTRADO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETETENTES (ANVISA, INMETRO), E PRINCIPALMENTE PELAS AMOSTRAS ENVIADAS E TAMBÉM APROVADAS em atendimento ao Edital.

IV – DA CONCLUSÃO

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, o Ilustre órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório em suas cláusulas as quais restringissem sobremaneira a participação de vários interessados mesmo possuindo toda a estrutura para tal prestação de serviço, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

Atenciosamente,

Barra Velha, 20 de Novembro de 2023



MERCANTEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO
HOSPITALAR LTDA
CNPJ 38.425.512/0001-72
Ronildo Camilo de Souza
Sócio Administrador
RG. 7.104.403-3 SSP/PR
CPF 028.081.949-86